



AO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA (SC)  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/PMSJB/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/PMSJB/2022

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Iara Valeska Romano, CPF n.º 039.443.829-94 e RG n.º 8.173.012-1 vem, respeitosamente, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, interpor a presente:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da comissão de licitação em acatar lance de desconto percentual manifestamente inexequível, ou seja, em desacordo com o que preza o edital e com as respostas aos pedidos de esclarecimentos referente ao critério de julgamento, ferindo assim o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, estando também em desrespeito à legislação e normas vigentes, conforme demonstraremos a seguir

### **DOS FATOS**

Tempestivamente a empresa ILO TRAVEL apresentou intenção de recurso administrativo por considerar indevido o aceite por parte desta Comissão de Licitações, do LANCES de desconto percentual manifestamente inexequível, conforme exporemos:

O edital é claro quanto ao critério de julgamento, pois expressa o cálculo a ser considerado e reza o seguinte texto:

5.2 O critério a ser utilizado na avaliação das propostas, julgamento, e posterior adjudicação, é o de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, aplicado **sobre o valor final da passagem** aérea, considerando o PERCENTUAL MINIMO DE 10% (dez por cento), e atendimento às exigências deste Termo de Referência.

Exemplo de aplicação do desconto ofertado.

Passagem aérea: R\$ 500,00

Comissão da agencia: 10% = R\$ 50,00

Desconto oferecido pela agencia: 30% = R\$ 15,00

Valor da passagem aérea com desconto: R\$ 485,00

Cálculo que fora questionado em pedido de esclarecimento e em resposta enfática nos foi confirmado que:

**Resposta:**

O critério a ser utilizado na avaliação das propostas, julgamento, e posterior adjudicação, é o de MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, aplicado sobre o valor final da passagem aérea, considerando o PERCENTUAL MINIMO DE 10% (dez por cento).

Ocorre que esta Dda. Comissão de Licitação decidiu por aceitar propostas e lances com desconto percentual de **100% ou superior**, consagrando no final da sessão, vencedora, a empresa ACACIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA com o registro de desconto de **104%**.

No entanto, como o próprio item 5.2. expressa o **desconto percentual será aplicado sobre o VALOR FINAL DAS PASSAGENS**. E considerando o exemplo de cálculo do próprio edital, não se pode falar em aceitar valores de desconto percentual em 100% ou superior, visto que isso ZERARIA o VALOR FINAL DAS PASSAGENS.

Vejam, o desconto de 104% além de gerar a gratuidade da passagem, geraria ao fornecedor a responsabilidade em repassar à Administração o valor correspondente a 4% do valor total da passagem.

Ou seja, as propostas/lances registradas com percentual de desconto em 100% ou valores superiores devem ser DESCLASSIFICADAS. E retomada a sessão com as propostas com percentuais de descontos praticáveis.

Com o exposto solicitamos a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas listadas a seguir:

Colocação dos Participantes				
Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance	Marca	Observações
ACACIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	21.917.319/0001-56	104,00	N/C	MEI
ENCONTRE SUA VIAGEM PARAUAPEBAS LTDA	48.739.449/0001-00	100,00	N/C	ME
J CARVALHO DA SILVA AGENCIA DE VIAGENS EIRELI	31.251.803/0001-42	100,00	N/C	ME
P. N. A. ALVES AGENCIA DE VIAGENS E SERVICOS LTDA	32.246.491/0001-41	100,00	N/C	+ Ltda/Ei...
ALLERETOUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME	08.436.055/0001-50	100,00	N/C	ME

Com isto, fica evidente o equívoco e discordância entre o que pede o edital, o que se exige na Lei e as decisões desta Dda. Comissão de Licitação.

Com o demonstrado, não resta dúvida que há um vício administrativo e que a situação deve ser resolvida dentro do que rege a lei e do que se exige em edital, visto que o próprio ato convocatório impôs os ritos como apresentados acima.

## DO DIREITO

Para a realização de uma licitação, o administrador público deve se ater às Leis, normas e ao que é solicitado em Edital. **Tal medida é imperiosa aos administradores públicos, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa caso contratem sem estarem de acordo com o instrumento convocatório.**

À vista disto, é indiscutível o fato de que o pregoeiro é conhecedor do texto do instrumento convocatório e do objeto licitado. E, poderia ter proferido melhor julgamento.

Obviamente, conforme determinação da legislação específica, as licitações visam proporcionar à Administração Pública a obtenção da proposta mais vantajosa.

Art. 3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será**

**processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,** da impessoalidade, da **moralidade,** da **igualdade,** da publicidade, da **probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,** do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Acerca de proposta mais vantajosa, bem ensinou o mestre José Cretella Júnior:

“Destina-se a licitação a selecionar a *proposta mais vantajosa* para a Administração. Não mais existe o *critério do menor preço* (art. 73 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, de 1922), porque “o barato sai caro”, nem o *critério do preço médio*, porque o Estado acabaria pagando preço superior menor, sem nenhuma outra vantagem, conflitando, pois, esse critério com a lei vigente. O legislador federal de 1986 aludiu implicitamente à **proposta mais vantajosa, critério que leva a Comissão, no julgamento das propostas** (Decreto-lei nº 2.300/86, art. 36, I a V), a *levar em consideração a qualidade, o rendimento, o preço, o prazo e outros fatores previstos no edital*. A atual lei de licitações em seu **artigo 44** define o critério que a Comissão deverá levar em consideração no julgamento das propostas, ou seja, os critérios objetivos definidos no edital ou convite sem contrariar as normas e princípios estabelecidos por lei”.<sup>[1]</sup>

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos, atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada os seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para



garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a **ILO TRAVEL TURISMO LTDA.**, com fulcro nos princípios norteadores do processo licitatório, quais sejam: da Vinculação do Edital, isonomia, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que seja **DEFERIDO** o presente recurso apresentado visto que, não restam dúvidas quanto ao argumentado.

Posto isso, requer seja o presente Recurso conhecido e julgado procedente para MUDAR A DECISÃO DESTA DOUTA COMISSÃO, por ser esta a mais pura, sublime e cristalina medida de **JUSTIÇA!!!**

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 27 de janeiro de 2023.

Iara Valeska Romano  
CPF n.º 039.443.829-94  
RG n.º 8.173.012-1